



Autógrafo no 22/92

Projeto de Lei no 28/92

Altera a redação da Lei 852/91, Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim, e dá outras providências.

Lei no de de 1.992.

JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os funcionários da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Votorantim.

Art. 2º - Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

- I - funcionário público: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;
- II - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades representado por um lugar, instituído nos quadros do funcionalismo, criado por lei ou resolução com denominação própria e atribuições específicas;
- III - vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;
- IV - remuneração: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o funcionário tem direito;



- V - classe: agrupamento de cargos públicos de mesma denominação e idêntica referência de vencimento e mesmas atribuições;
- VI - carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;
- VII - quadro: o conjunto de cargos integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e das Fundações Públicas.

Art. 3º - Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadoras de graus.

Parágrafo 1º - Referência é o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos.

Parágrafo 2º - Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

Parágrafo 3º - O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TITULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACANCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPITULO I

DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 4º - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Parágrafo 1º - Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

Parágrafo 2º - Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a lei ou resolução que os criou.



Art. 5o - As atribuições dos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas na lei criadora do cargo ou em decreto regulamentar.

Parágrafo único - É vedado atribuir ao funcionário público encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo, exceto quando se tratar de funções de chefia ou direção, de designações especiais e dos casos de readaptação.

CAPITULO II

DO PROVIMENTO

Art. 6o - Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular.

Parágrafo único - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, e do dirigente de Autarquia ou de Fundação Pública.

Art. 7o - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os que preencham, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvado o preenchimento de cargo de livre provimento em comissão.
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- V - gozar de boa saúde, física e mental, comprovada em exame médico;
- VI - possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao cargo e escolaridade exigível, quando for o caso;



Parágrafo 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo 2º - Lei Municipal reservará percentual dos cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 8º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - reintegração;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - transferência;
- VI - acesso.

CAPITULO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

Parágrafo Único - As nomeações serão feitas:

- I - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração;
- II - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira.

Art. 10 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação em concurso cujo prazo de validade esteja em vigor.

Art. 11 - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal.



CAPITULO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 12 - Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de exercício do funcionário a partir de sua nomeação em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes aspectos, acerca de sua vida funcional:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - eficiência;
- IV - aptidão e dedicação ao serviço;
- V - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.

Parágrafo 1º - O órgão de Pessoal manterá cadastro dos funcionários em estágio probatório.

Parágrafo 2º - No exercício do estágio probatório, o funcionário público poderá ser designado para responder por cargos de Secretarias, Chefias, Assessoramentos e aqueles inerentes ao Gabinete do Prefeito, desde que na mesma área.

Parágrafo 3º - Durante o período do estágio probatório poderá o funcionário, a critério da administração, ter seu estágio suspenso nas seguintes hipóteses:

- I - Para exercício de cargo em comissão desde que não seja na mesma área de sua atuação;
 - II - para substituição de cargo efetivo a nível de chefia;
 - III - desempenhar funções para outros órgãos, a pedido destes;
 - IV - para tratar de assuntos particulares, não superior a 6 (seis) meses, sem remuneração;
- a) a suspensão de que trata este inciso não poderá ser renovada dentro do estágio probatório.



Parágrafo 4o - Durante o período do estágio probatório, caso a Administração reconheça, através de processo administrativo, que o funcionário não preencha os requisitos enumerados nos incisos I a V poderá exonerá-lo, a bem do serviço público, dando-lhe oportunidade de ampla defesa.

Parágrafo 5o - 60 (sessenta) dias antes do fim do estágio probatório, o órgão de Pessoal solicitará informações sobre o funcionário ao seu chefe direto, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 6o - Caso as informações sejam contrárias à confirmação do funcionário no cargo, ser-lhe-á concedido prazo de 10 (dez) dias para que apresente defesa.

Parágrafo 7o - A confirmação do funcionário no cargo não dependerá de novo ato.

Parágrafo 8o - O funcionário não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 13 - O funcionário nomeado em virtude de concurso público e devidamente aprovado no estágio probatório, deverá:

- I - ser declarado estável no serviço público municipal;
- II - ter o padrão de vencimentos do seu cargo público efetivo alterado. Passará do grau "A" para o "B" dentro de sua respectiva referência.

CAPÍTULO V

ESTABILIDADE

Art. 14 - A estabilidade assegura ao funcionário a garantia de permanência no serviço público.

Art. 15 - O funcionário estável somente perderá o cargo:

- I - em virtude de decisão judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.



CAPITULO VI

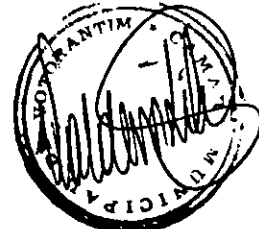
DO CONCURSO

Art. 16 - O concurso público reger-se-á por edital, que conterá, basicamente, o seguinte:

- I - indicação do tipo de concurso o qual poderá ser:
 - a) - de provas;
 - b) - de provas e títulos.
- II - indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais, tais como:
 - a) diplomas necessários ao desempenho das atribuições do cargo;
 - b) experiência profissional relacionada com a área de atuação;
 - c) capacidade física e mental para o desempenho das atribuições do cargo;
 - d) idade mínima a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória e os casos de emancipação previstos em lei civil.
- III - indicação do tipo e natureza das provas, discriminação das matérias e das categorias de títulos;
- IV - indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos;
- V - indicação dos critérios de habilitação e classificação;
- VI - indicação do prazo de validade do certame.

Parágrafo único - As normas gerais para realização dos concursos serão estabelecidas em lei municipal específica.

Art. 17 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.



Art. 18 - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de seis meses, contados da data de encerramento das inscrições.

Art. 19 - As provas e a titulação serão julgadas por uma comissão de três membros, profissionalmente habilitados e designados pela autoridade competente.

Art. 20 - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

CAPITULO VII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 21 - Reintegração é o reingresso do funcionário estável no serviço público municipal, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

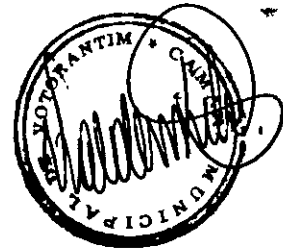
Art. 22 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo 1º - Se o cargo houver sido transformado, o funcionário será reintegrado no cargo resultante da transformação.

Parágrafo 2º - Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de vencimentos e atribuições equivalentes, sempre respeitada sua habilitação profissional.

Art. 23 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Art. 24 - Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município representará imediatamente à autoridade competente para que seja expedido o decreto de reintegração no prazo máximo de trinta dias.



CAPITULO VIII

DA REVERSÃO

Art. 25 - Reversão é o retorno à atividade, de funcionário aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo 1º - O pedido de reversão será feito mediante solicitação do interessado ou "ex-officio" quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria ou for viciosa.

Parágrafo 2º - A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação, atribuições e vencimentos ao daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

Parágrafo 3º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

CAPITULO IX

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 26 - Aproveitamento é o retorno, a cargo público, de funcionário colocado em disponibilidade.

Art. 27 - O aproveitamento daquele que foi posto em disponibilidade é direito do funcionário e dever da Administração que o conduzirá, quando houver vaga, a cargo de natureza e vencimentos semelhantes ao anteriormente ocupado.

Art. 28 - O funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica oficial, for considerado incapaz para o desempenho de suas atribuições será aposentado no cargo que anteriormente ocupava, sempre ressalvada a possibilidade de readaptação.



CAPITULO X

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 29 - Transferência é a passagem do funcionário de um cargo para outro cargo da mesma denominação, atribuições e vencimentos, pertencente, porém, a órgão de lotação diferente.

Parágrafo Único - A transferência poderá ser feita a pedido do funcionário ou de ofício, atendida sempre a conveniência do serviço.

Art. 30 - Não poderá ser transferido "ex-officio" funcionário investido em mandato eletivo.

Art. 31 - A transferência por permuta processar-se-á a pedido escrito de ambos os interessados.

Art. 32 - A permuta entre funcionários da Prefeitura, da Câmara, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município somente poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados.

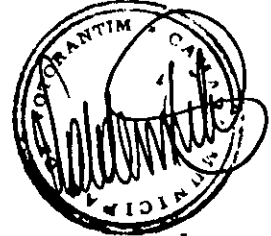
CAPITULO XI

DO ACESSO

Art. 33 - Acesso é a passagem do funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo para outro cargo, da classe imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro da respectiva carreira.

Parágrafo Único - O acesso dependerá de êxito do funcionário em processo seletivo interno, em que se apurará sua aptidão para o desempenho de atribuições mais complexas e que justificam sua ascensão funcional.

Art. 34 - O funcionário estável somente poderá concorrer à seleção interna, a que se refere o artigo anterior, se satisfizer os requisitos necessários ao preenchimento do cargo público de classe superior.



Art. 35 - Havendo empate no processo seletivo interno, terá preferência sucessivamente o funcionário público que:

- I - contar mais tempo de serviço público municipal;
- II - contar mais tempo de serviço no seu cargo;
- III - for o mais idoso.

Art. 36 - O direito do funcionário público de pertencer a carreira, nos casos em que isso seja possível, é direito indisponível.

CAPITULO XII

DA PROMOÇÃO

Art. 37 - Promoção é passagem do funcionário de um determinado grau para o imediatamente superior àquele em que se encontra classificado, dentro da mesma classe.

Parágrafo Único - A promoção não se constitui em forma de provimento de cargo.

Art. 38 - A promoção obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, realizando-se a cada dois anos.

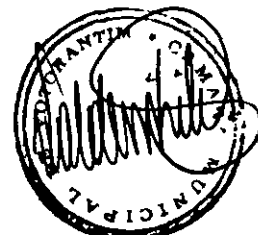
Art. 39 - Os critérios, beneficiários e outras regras relativas à promoção serão disciplinados por decreto do Executivo.

CAPITULO XIII

DA READAPTAÇÃO

Art. 40 - Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou mental do funcionário e dependerá sempre de exame médico oficial.

Parágrafo Único - Os critérios da readaptação serão regulados por lei.



Art. 41 - A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos.

CAPITULO XIV

DA POSSE

Art. 42 - Posse é o ato através do qual o poder público, expressamente outorga e o nomeado expressamente aceita as atribuições, os deveres e as responsabilidades inerentes ao cargo público, adquirindo, assim, a sua titularidade.

Parágrafo Único - São competentes para dar posse:

- I - o Prefeito, aos Secretários Municipais e dirigentes das Autarquias e Fundações Públicas;
- II - o responsável pela Secretaria de Administração, nos demais casos;
- III - o Presidente da Câmara Municipal, aos nomeados no Poder Legislativo.

Art. 43 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para exercício do cargo.

Art. 44 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura do nomeado e da autoridade competente, de termo lavrado em livro próprio, do qual constará obrigatoriamente o compromisso do nomeado de cumprir fielmente os deveres do cargo e os constantes desta lei.

Parágrafo 1º - A posse poderá ser efetivada por procuração outorgada com poderes especiais.

Parágrafo 2º - No ato da posse, o nomeado declarará se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública remunerada, na administração direta ou em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou, ainda, em fundação pública.



Parágrafo 3o - Os nomeados para cargos de secretaria, assessoramento e chefia farão, no ato da posse, em caráter confidencial, a sua declaração de bens.

Parágrafo 4o - A não observância dos requisitos exigidos para preenchimento do cargo implicará a nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 45 - A posse deverá se verificar no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

Parágrafo 1o - O prazo previsto neste artigo poderá, a critério da autoridade nomeante, ser prorrogado, por trinta dias, desde que assim o requeira, fundamentadamente, o interessado.

Parágrafo 2o - A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa, até o máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data em que o funcionário demonstrar que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica, que indicará o período necessário de suspensão.

I - Ficará a critério da Administração conceder ou não a suspensão da posse.

Parágrafo 3o - O prazo previsto neste artigo, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.

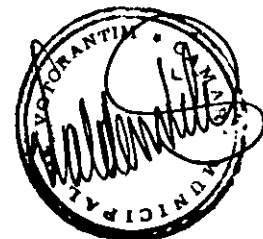
Art. 46 - Tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se der no prazo previsto no artigo 45 e seus parágrafos, desde que não haja qualquer impedimento.

CAPITULO XV

DO EXERCÍCIO

Art. 47 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.

Parágrafo Único - O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.



Art. 48 - O chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para autorizar-lhe o exercício.

Art. 49 - O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de trinta dias, contados:

- I - da data da posse;
- II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, reversão e aproveitamento.

Art. 50 - O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo previsto será exonerado do cargo.

Art. 51 - Considera-se impedimento para a entrada em exercício:

- I - o deferimento do pedido de prorrogação da posse;
- II - a suspensão da posse em virtude de doença, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 45;
- III - a desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo;
- IV - a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto os previstos constitucionalmente.

Art. 52 - O afastamento do funcionário para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo Prefeito, na forma estabelecida em decreto.

Art. 53 - Nenhum funcionário poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudos ou de outra natureza, com ou sem onus para os cofres públicos, sem autorização ou designação da autoridade competente.

Parágrafo 1º - Ressalvados os casos de absoluta conveniência, a juízo da autoridade competente, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de dois anos em missão fora do Município, nem vir a exercer outra, senão depois de decorridos quatro anos de efetivo exercício no Município, contados da data do regresso.

Art. 54 - O funcionário em exercício deverá se desincompatibilizar no prazo exigido pela lei eleitoral vigente, para fins de concorrer a cargo eletivo.



Parágrafo Único - Independentemente de autorização o afastamento do do funcionário para exercer função eletiva.

Art. 55 - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indiciado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo Único - Durante a suspensão, receberão os dependentes, auxílio reclusão que será processado nos termos da previdência municipal.

CAPÍTULO XVI

DA REMOÇÃO

Art. 56 - Remoção é o deslocamento do funcionário de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação, podendo ser feita a pedido ou "ex officio".

Art. 57 - A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, atendida a conveniência administrativa.

Art. 58 - O funcionário removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que deverá se apresentar no primeiro dia útil após o término do impedimento.

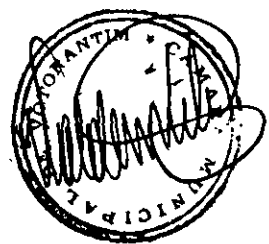
CAPÍTULO XVII

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 59 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargos de secretaria, direção, chefia e encarregatura, por período igual ou superior a 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 60 - A substituição recairá sempre em funcionário público titular de cargo de provimento efetivo que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído.

Parágrafo Único - Quando a substituição for de cargo pertencente a carreira, a designação deverá recair sobre um de seus integrantes.



Art. 61 - A substituição será automática quando prevista em lei e dependerá de ato da autoridade competente quando for efetivada para atender à conveniência administrativa.

Parágrafo 1o - A autoridade competente para nomear solicitará a expedição do ato formalizador da substituição.

Parágrafo 2o - O substituto desempenhará as atribuições do cargo enquanto perdurar o impedimento do titular.

Art. 62 - O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a perceber os vencimentos inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante em caráter efetivo.

Art. 63 - Os tesoureiros e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por funcionários que indicarem, de sua confiança e que estejam lotados nas suas respectivas unidades administrativas.

Parágrafo único - Feita a indicação por escrito à autoridade competente, esta deverá propor a expedição do ato de designação, ficando assegurado ao substituto a remuneração do cargo, a partir da data em que assumir as respectivas atribuições.

Art. 64 - A substituição não gerará direito do substituto em incorporar, aos seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

Art. 65 - Qualquer que seja o período de substituição, o substituto retornará ao seu cargo de origem.

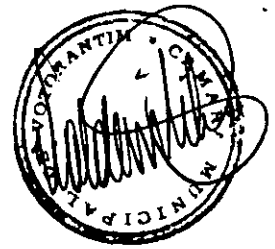
CAPITULO XVIII

DA VACANCIA

Art. 66 - Dar-se-á vacância, quando o cargo público ficar destituído de titular, em decorrência de:

I - exoneração;

II - demissão;



- III - acesso;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

Parágrafo 1º - Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido do funcionário;
- II - a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;
- III - se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal;
- IV - quando o funcionário, durante o estágio probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo 2º - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta lei.

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 67 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado este como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 68 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até oito dias;



- III - luto, até dois dias, por falecimento de tios, padrasto, madrastra, cunhados, genros, noras, avós, sobrinhos, sogros e avós do conjugue;
- IV - luto, até oito dias, por falecimento de conjugue ou equiparados, pais, filhos, irmãos e netos;
- V - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;
- VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
- VII - prestação de serviços no júri e outros obrigatórios por lei;
- VIII- desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou no Distrito Federal;
- IX - licença-prêmio;
- X - licença à funcionária gestante;
- XI - licença compulsória;
- XII - licença paternidade;
- XIII- licença ao funcionário acidentado em serviço, para tratamento, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- XIV - missão ou estudo de interesse do Município, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;
- XV - faltas abonadas, nos termos deste Estatuto;
- XVI - participação em delegação esportiva oficial, devidamente autorizada pela autoridade competente;
- XVII- licença para tratamento de saúde;
- XVIII- desempenho de mandato classista.

Parágrafo 1º - É vedada a contagem em dobro do tempo de serviço prestado simultaneamente em dois cargos, empregos ou funções públicas, junto à Administração Direta ou Indireta.



Parágrafo 2o - Nos casos dos incisos VIII e XVIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

CAPITULO II

DAS FÉRIAS

Art. 69 - Após um ano de serviço público, o funcionário adquirirá o direito a férias, as quais serão gozadas de acordo com escala organizada pelo órgão competente.

Parágrafo 1o - A duração das férias será de:

- I - trinta (30) dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente mais de cinco (5) vezes;
- II - vinte e quatro (24) dias corridos, quando houver tido de seis (6) a quatorze (14) faltas injustificadas;
- III - dezoito (18) dias corridos, quando houver tido de quinze (15) a vinte e três (23) faltas injustificadas;
- IV - doze (12) dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro (24) a trinta e duas (32) faltas injustificadas;
- V - nenhum dia se as faltas excederem o limite de trinta e dois (32) dias.

Parágrafo 2o - As férias serão remuneradas com um terço a mais do que o vencimento normal;

Parágrafo 3o - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse;

Parágrafo 4o - É vedado levar à conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço;

Parágrafo 5o - Não terá direito a férias o funcionário que, no decurso do período aquisitivo, registrar mais de 180 (cento e oitenta) dias de licença, previstas nos itens I, II, V, VI, VII, XI, XII, XIII e XIV, do artigo 74, contínuos ou não.



Parágrafo 6º - Na hipótese do parágrafo 5º, será iniciado um novo período aquisitivo de direito a férias, quando do retorno do funcionário.

Art. 70 - Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a dez dias.

Art. 71 - É proibida a acumulação de férias que deverão ser gozadas anualmente.

Art. 72 - Salvo comprovada necessidade de serviço o funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 73 - É facultado ao funcionário público converter um terço (1/3) do período das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo Único - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

CAPITULO III

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74 - Serão concedidas:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III - licença para repouso à gestante;
- IV - licença adoção;
- V - licença paternidade;
- VI - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
- VII - licença para prestar serviço militar;



VIII- licença por motivo de afastamento do conjuge ou companheiro de funcionário civil ou militar;

IX - licença compulsória;

X - licença prêmio;

XI - licença para tratar de interesses particulares;

XII - licença por motivo especial;

XIII- licença para atividade política;

XIV - licença para desempenho de mandato classista.

Parágrafo único - O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesses particulares.

Art. 75 - A licença que depender de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou no atestado proveniente do órgão oficial competente.

Art. 76 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício das atribuições do cargo.

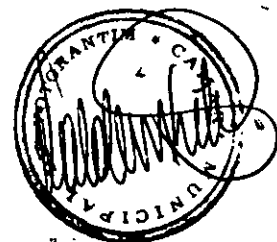
Art. 77 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser promovida a sua responsabilização.

Art. 78 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do interessado, desde que fundada em novo exame médico oficial.

Parágrafo único - o pedido deverá ser apresentado pelo menos três dias antes de findar o prazo da licença; se indeferido, será considerado como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 79 - As licenças concedidas dentro de trinta dias, contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma natureza.



Art. 80 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por prazo superior a quatro anos, exceto nos casos dos incisos VI, VII, XII e XIII, do artigo 74.

Art. 81 - O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.

SEÇÃO II

DA LICEÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 82 - Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença por junta médica municipal, a pedido do interessado ou de ofício.

Parágrafo 1º - A licença de que trata este artigo sempre remunerada.

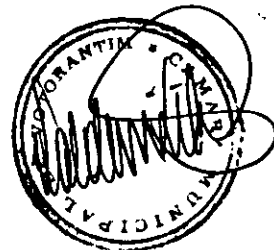
Parágrafo 2º - Em ambos os casos é indispensável o exame médico que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

Art. 83 - O exame para concessão da licença para tratamento de saúde, superior a 7 (sete) dias, somente será feito por junta médica municipal, com laudo, através de processo administrativo interno.

Parágrafo 1º - Não será admitido para fins de licença médica, de que trata este artigo, atestado ou laudo passado por médico ou junta particular.

Parágrafo 2º - O funcionário acometido de doença de que necessite licenciamento por prazo superior ao indicado no "caput" deste artigo, deverá solicitar, através de processo administrativo interno, ou a administração convocará de ofício junta médica municipal para que possa ser submetido à inspeção.

Parágrafo 3º - As licenças inferiores a 7 (sete) dias deverão ser homologadas pelo ambulatório médico municipal e só serão aceitas as expedidas por médico oficial do município ou oficialmente credenciado, ou ainda por órgão oficial do município, do Estado ou da União.



Art. 84 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de trinta dias, o funcionário que, injustificadamente, recusar a se submeter a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 85 - Considerado apto em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem considerados como faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo 1º - Não retornando ao trabalho o funcionário considerado apto pela junta médica municipal, instaurar-se-á processo administrativo disciplinar por desobediência, sujeito à pena de suspensão e sucessivamente de demissão.

Parágrafo 2º - No curso da licença poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 86 - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida e outras admitidas na legislação previdenciária nacional, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 87 - Será integral a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, ou acometido dos males previstos no artigo anterior.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 88 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, conjugue não separado legalmente, companheira ou companheiro, padrasto ou madrasta, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante processo administrativo.



Parágrafo 1º - Será instituída uma comissão permanente para análise e viabilidade da licença que poderá ser deferida pelo Sr. Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º - A comissão permanente será composta de 2 (dois) médicos, 1 (um) assistente social e 1 (um) funcionário do serviço de Recursos Humanos.

Parágrafo 3º - A comissão poderá exigir exames médicos necessários para instrução do processo administrativo, que comprovem a enfermidade.

Parágrafo 4º - A licença somente será concedida se a Comissão constatar que a assistência pessoal e permanente do funcionário é indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo 5º - A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de vinte e quatro meses.

Parágrafo 6º - A licença de que trata este artigo será concedida, com remuneração integral, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

- I - de um terço, quando exceder um mês e prolongar-se até três meses;
- II - de dois terços, quando exceder três e prolongar-se até seis meses;
- III - sem remuneração, a partir do sétimo mês ao vigésimo quarto mês.

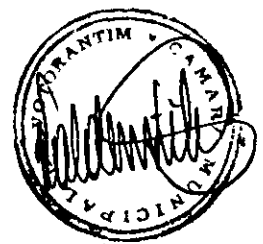
SEÇÃO IV

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA GESTANTE

Art. 89 - Para a funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

Parágrafo 2º - Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará, automaticamente, em licença pelo prazo previsto neste artigo.



Parágrafo 3º - Após o término da licença e até que a criança complete seis meses de idade, a funcionária terá direito a dois descansos especiais de meia hora cada, para amamentação.

Art. 90 - No caso de aborto não provocado, será concedida licença para tratamento de saúde, na forma prevista neste Estatuto.

SEÇÃO V

DA LICENÇA-ADOÇÃO

Art. 91 - Para a funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de 1 até 7 anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de quarenta dias.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 92 - Ao funcionário será concedida licença-paternidade de cinco dias úteis contados da data do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 93 - Ocorrendo as situações previstas pelo artigo 91 e seu parágrafo único, será concedida ao funcionário, licença paternidade de cinco dias.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 94 - O funcionário, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito a licença para tratamento de saúde com remuneração integral.



Parágrafo 1º - Acidente é o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições de seu cargo.

Parágrafo 2º - Considera-se também acidente:

I - o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

II - o dano sofrido no percurso entre a residência e o trabalho ou do trabalho para a residência.

Art. 95 - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo o laudo médico estabelecer o nexo de causalidade entre a doença e os fatos que a determinaram.

Art. 96 - Verificada em caso de acidente, a incapacidade total para qualquer função pública, será concedida, ao funcionário, aposentadoria com proventos integrais.

Parágrafo 1º - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada a readaptação.

Parágrafo 2º - A comprovação do acidente deverá ser feita no prazo de dez dias, a contar do acidente ou constatação da doença.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR

Art. 97 - Ao funcionário convocado para o serviço militar ou outros encargos de defesa nacional, será concedida licença com remuneração integral.

Parágrafo 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

Parágrafo 2º - Da remuneração será descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.



Parágrafo 3o - O funcionário desincorporado reassumirá o exercício das atribuições de seu cargo dentro do prazo de trinta dias, contados da data da desincorporação, sendo-lhe garantido o direito de perceber sua remuneração integral, durante este período.

Parágrafo 4o - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se-lhe o disposto no parágrafo 2o deste artigo.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO DE FUNCIONÁRIO CIVIL OU MILITAR

Art. 98 - O funcionário cujo cônjuge ou companheiro for funcionário público civil ou militar, terá direito a licença sem remuneração, quando o cônjuge ou companheiro for designado para prestar serviços fora do Município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova designação do cônjuge ou companheiro.

SEÇÃO X

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 99 - O funcionário que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível será afastado do serviço público.

Parágrafo 1o - Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

Parágrafo 2o - A licença, a que se refere esta seção, será concedida nos termos do artigo 82 e seguintes.

Parágrafo 3o - Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.



SEÇÃO XI
DA LICENÇA-PREMIO

Art.100 - Ao funcionário que requerer será concedida licença-prêmio de três meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.

Parágrafo 1º - A licença-prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao funcionário que o venha exercendo, no período aquisitivo, por mais de um ano de efetivo exercício.

Parágrafo 2º - Somente o tempo de serviço público, prestado sob o regime estatutário, ao Município, será contado para efeito de licença-prêmio.

Art.101 - Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que, dentro do período aquisitivo, houver:

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de quinze dias, consecutivos ou alternados;
- III - faltado ao serviço, justificadamente por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos ou alternados.
- IV - tirado licença médica superior a 30 (trinta) dias consecutivos ou alternados;
- V - se licenciado do serviço público para concorrer a mandato eletivo ou mandato classista;
- VI - condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Art.102 - A licença-prêmio somente será concedida pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara, ou pelos superintendentes de Autarquias e Fundações Públicas.

Parágrafo Único - É vedada a acumulação de licenças-prêmio.

Art.103 - A licença-prêmio poderá, a pedido do funcionário, ser gozada integral ou parceladamente, atendido o interesse da Administração.



Art.104 - A autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, decidirá dentro dos doze meses seguintes à aquisição da licença-prêmio, quanto à data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.

Art.105 - O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença-prêmio.

Art.106 - A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato, quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro dos trinta dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

Art.107 - Ao funcionário que completar cinco anos de ininterrupto e efetivo exercício, poderá, a critério da Administração, ser concedido o direito de receber, em dinheiro, a licença-prêmio que fizer jus, se assim o requerer no prazo de até trinta dias antes do início da fruição da licença.

Parágrafo Único - Poderá ser concedido ao funcionário, o direito de receber 50% (cinquenta por cento) da licença prêmio em pecúnia, se assim o requerer no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos do "caput" deste artigo.

SEÇÃO XII

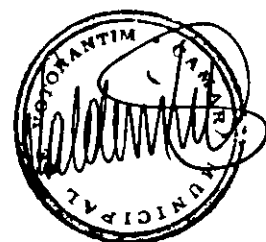
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art.108 - O funcionário estável terá, a critério da autoridade competente, direito a licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e por período não superior a dois anos.

Parágrafo 1º - A licença será indeferida quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao serviço público.

Parágrafo 2º - O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença.

Art.109 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.



Art.110 - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do funcionário licenciado, sempre que o exigir o interesse público.

Art.111 - O funcionário poderá a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições do cargo, cessando assim, os efeitos da licença.

Art.112 - O funcionário não obterá nova licença para tratar e interesses particulares, antes de decorridos 5 (cinco) anos do término da anterior.

Parágrafo único - Verificada a hipótese do art.110, é facultado o direito de nova licença, sem observância do disposto neste artigo.

SEÇÃO XIII

DA LICENÇA ESPECIAL

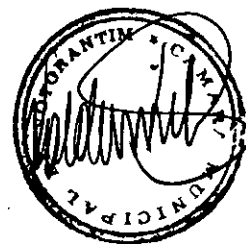
Art.113 - O funcionário designado para missão, estudo, ou competição esportiva oficial, em outro Município, ou no exterior, terá direito a licença especial.

Parágrafo 1º - Existindo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo.

Parágrafo 2º - O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de dois anos.

Parágrafo 3º - A prorrogação da licença somente ocorrerá, em casos especiais, a requerimento do funcionário, mediante comprovada justificativa.

Art.114 - O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.



SEÇÃO XIV

LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art.115 - O funcionário terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo, e dia anterior ao início do tempo de afastamento exigido pela lei eleitoral vigente.

SEÇÃO XV

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art.116 - É assegurado ao funcionário o direito à licença para o desempenho de mandato em Sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPITULO IV

DAS FALTAS E ABONOS

Art.117 - O funcionário público terá direito a 6 (seis) faltas abonadas ao ano, não podendo, a qualquer pretexto, exceder a uma falta por mês.

Parágrafo 1º - A falta abonada independe de qualquer justificativa perante a Administração.

Parágrafo 2º - Abonada a falta, o funcionário terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço.

Parágrafo 3º - A notificação de abono deverá ser feita pelo funcionário no primeiro dia que comparecer ao serviço, em formulário próprio, ao seu chefe imediato, que encaminhará à Seção do Pessoal.



Parágrafo 4o - Os ocupantes de cargos de confiança não terão direito às faltas abonadas.

Art.118 - Serão justificadas as faltas até o número de 6 (seis) por ano, por fato cuja natureza ou circunstância possa constituir escusa do não comparecimento.

Parágrafo 1o - A falta justificada acarretará a perda dos vencimentos do dia correspondente.

Parágrafo 2o - As faltas que ultrapassarem o número de 6 (seis) ao ano, serão consideradas injustificadas.

Parágrafo 3o - O chefe imediato ao funcionário é quem decidirá, através de requerimento, sobre a justificação das faltas, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo 4o - Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do Pessoal para as devidas anotações.

CAPITULO V DA DISPONIBILIDADE

Art.119 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada integralmente até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo 1o - A extinção dos cargos será efetivada através de lei, no caso de pertencerem à Prefeitura, Fundações e Autarquias municipais.

Parágrafo 2o - A extinção dos cargos será efetivada por resolução, no caso de pertencerem à Câmara Municipal.

Parágrafo 3o - A declaração da desnecessidade do cargo será efetivada por ato próprio do Prefeito, Mesa da Câmara, ou de Diretor de autarquia e fundações pública.



CAPITULO VI

DA APOSENTADORIA

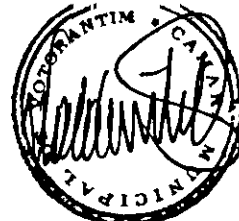
Art.120 - O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais.
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal, ou prestado ao Distrito Federal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, inclusive o tempo de serviço prestado à iniciativa privada.

- I - Será computado para fins de aposentadoria o cálculo de tempo de serviço especial prestado na iniciativa privada.

Parágrafo 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.



Parágrafo 3º - O benefício da pensão por morte corresponderá a oitenta por cento dos vencimentos ou proventos do funcionário falecido.

- I - Terá direito ao recebimento da pensão, o dependente, cadastrado junto à Seção de Pessoal.
- II - Será considerado dependente, para fins de recebimento da pensão por morte:
 - a) a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de cinco anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos, ou
 - b) pai inválido e a mãe inválida, desde que não tenham meios próprios de subsistência;
 - c) irmãos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, desde que não tenham meios próprios de subsistência;
 - d) equiparam-se aos filhos, mediante de declaração escrita do funcionário, no ato do cadastramento a que se refere o inciso I, o enteado, o menor sob sua guarda, o menor tutelado, desde que não possuam meios e bens suficientes para o próprio sustento e educação.
- III - Não haverá concorrência entre os dependentes relacionados nas alíneas do inciso II, os primeiros excluem os subsequentes.
- IV - Os valores pagos a título de pensão serão rateados em partes iguais entre os dependentes do mesmo grau.
- V - Perderá o direito à pensão:
 - a) o dependente que completar a maioridade ou se desaparecer as condições de dependente;
 - b) pelo casamento ou relação concubina;
 - c) pelo falecimento;
 - d) pela cessação da invalidez.
- VI - Não será admitida a cumulação de mais de uma pensão.



Art.121 - A aposentadoria produzirá seus efeitos, a partir da publicação do respectivo ato.

CAPITULO VII

DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA

Art.122 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de juiz com um cargo de professor;
- IV - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, empregos e funções em Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundações mantidas pelo Poder Público.

Art.123 - As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida, comunicarão o fato ao Departamento de Pessoal, sob pena de responsabilização, nos termos da lei.

CAPITULO VIII

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art.124 - O Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, concedendo entre outros, os seguintes benefícios:

- I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
- II - previdência social e seguros;



- III - financiamento para aquisição de casa própria;
- IV - cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal;
- V - assistência social e psicológica, especialmente no tocante a orientação, recreação e repouso;
- VI - manutenção de creches para crianças até seis (6) anos completos, filhos de funcionários;
- VII - instalação de locais e equipamentos apropriados para os funcionários fazerem suas refeições;
- VIII - elaborar mecanismos de subsídios às refeições dos funcionários no todo ou em parte, no transcurso do expediente.

Art.125 - A lei determinará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste Capítulo.

Parágrafo Único - Outros benefícios poderão ser concedidos desde que instituídos por lei.

Art.126 - O Município poderá instituir em lei e cobrar contribuição de seus funcionários, para o custeio dos serviços de previdência e assistência sociais.

CAPITULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art.127 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art.128 - O requerimento, a representação, o pedido de reconsideração ou recurso serão encaminhados à autoridade competente, por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.



Parágrafo 1º - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

Parágrafo 2º - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

Parágrafo 3º - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido.

Parágrafo 4º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito.

Parágrafo 5º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

Parágrafo 6º - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei.

Art.129 - Salvo disposição expressa em contrário, é de trinta dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recurso.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere este artigo começará a fluir a partir da comunicação oficial da decisão a ser reconsiderada ou recorrida.

Art.130 - O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I - em cinco anos, nos casos relativos a demissão, aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações funcionais com a Administração.

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei municipal.

Art.131 - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato ou, quando este for de natureza reservada, para resguardar direito do funcionário, na data da ciência do interessado.

Art.132 - O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.



Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

TITULO IV

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

CAPITULO I

DO VENCIMENTO

Art.133 - Os vencimentos dos cargos da Prefeitura, da Câmara Municipal, Autarquias e Fundações deverão ser iguais, desde que suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não se levará em conta as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art.134 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art.135 - As vantagens pecuniárias percebidas pelos funcionários não serão computadas nem acumuladas, para concessão de vantagens ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art.136 - O limite máximo da remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelos funcionários públicos será correspondente à remuneração percebida, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - Remuneração percebida em espécie pelo Prefeito Municipal é o subsídio mais a verba de representação.

Parágrafo 2º - Excluem-se do limite estabelecido no caput deste artigo, as vantagens previstas no parágrafo 2º do artigo 69, nos itens IV e VI do artigo 143 e nos itens I, II e V do artigo 145.



Art.137 - Ressalvado o disposto no parágrafo 2o do artigo anterior, os vencimentos dos funcionários públicos são irredutíveis.

Art.138 - O funcionário perderá:

- I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;
- II - será permitido até oito atrasos mensais, desde que a soma não ultrapasse a 45 (quarenta e cinco) minutos, não sendo permitida qualquer compensação;
- III - ocorrendo excesso a qualquer dos limites estabelecidos no inciso anterior, o funcionário sofrerá desconto de um terço de sua remuneração diária, por atraso verificado, desde que a soma de todos não ultrapasse a noventa minutos, após o que o desconto será de metade de sua remuneração diária por atraso.

Parágrafo Único - Os descontos mencionados neste artigo implicarão em prejuízo do descanso semanal remunerado.

Art.139 - Salvo as exceções expressamente previstas em lei, é vedado à Administração Pública efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos servidores salvo prévia e expressa autorização.

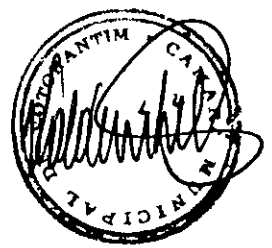
Parágrafo Único - Em cumprimento a decisão judicial, a Administração deve descontar, dos vencimentos de seus funcionários, a prestação alimentícia, nos termos e nos limites determinados pela sentença.

Art.140 - O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade de serviço, cuja duração não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais.

Art.141 - O funcionário estudante poderá ter sua jornada de trabalho reduzida em uma hora.

Art.142 - A frequência do funcionário será apurada:

- I - pelo ponto;
- II - pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quanto aos funcionários não sujeitos ao ponto.



Parágrafo único - O ponto será marcado de preferência, por meios mecânicos e/ou eletrônicos.

CAPITULO II

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art.143 - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações;
- III - ajudas de custo;
- IV - adicionais por tempo de serviço;
- V - salário-família;
- VI - auxílio para diferença de caixa.

SEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Art.144 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, e no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, se deslocar temporariamente do município, será concedida, além do transporte, uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases a serem fixadas em lei.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art.145 - Será concedida gratificação:

- I - pela prestação de serviços extraordinários;



- II - pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;
- III - pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora;
- IV - de nível universitário;
- V - de natal.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art.146 - O funcionário público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente, terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

Parágrafo 1º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Parágrafo 2º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário a ocupante de cargo em comissão.

Art.147 - A gratificação será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal do expediente, acrescido de cinquenta por cento do valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo 1º - Salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias, nem ultrapassar a 50 (cinquenta) horas mensais por funcionário, sob pena de responsabilidade funcional da chefia.

Parágrafo 2º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre vinte e duas e cinco horas, o valor será acrescido de mais vinte e cinco por cento.



SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO INSALUBRE

PERIGOSO OU PENOSO

Art.148 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos à saúde.

Art.149 - Serão consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

Art.150 - Serão consideradas atividades ou operações penosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o funcionário público a esforço físico acentuado e desgastante.

Art.151 - Lei municipal, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, determinará, os percentuais que incidirão sobre os vencimentos dos funcionários, no caso do exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas.

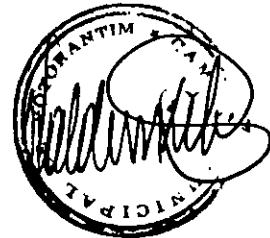
Art.152 - O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade, cessa, com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art.153 - É proibido à funcionária gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas ou penosas.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA OU BANCA EXAMINADORA

Art.154 - Ao funcionário público designado para participar em órgão de deliberação coletiva ou aquele que participar como membro ou auxiliar de banca ou comissão examinadora de concurso público, será concedida gratificação em percentual fixado em lei municipal.



Parágrafo único - A gratificação que poderá ser paga tantas vezes quantas for o funcionário designado para o exercício do encargo a que se refere o "caput" deste artigo, nunca se incorporará aos vencimentos do funcionário.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO

Art.155 - O funcionário titular de cargo de provimento efetivo, cuja lei criadora exija para seu preenchimento nível universitário, terá direito a gratificação no valor de 40% (quarenta por cento) calculada sobre seu vencimento em sentido estrito.

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Art.156 - O funcionário terá direito a uma gratificação de Natal, a ser paga no mês de dezembro de cada ano, até o dia 20.

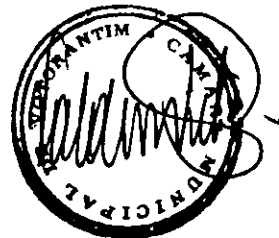
Parágrafo 1º - É assegurado ao funcionário antecipação a gratificação de Natal de 50% (cinquenta por cento) no mês de julho, juntamente com o salário.

Parágrafo 2º - A gratificação prevista neste artigo, terá por base, a remuneração do mês de Dezembro e será equivalente a 1/12 (um doze avos) por mês de serviço no ano correspondente, havido como 1 (um) mês a fração igual ou superior a 15 dias.

Parágrafo 3º - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses trabalhados no exercício, calculada sobre a remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

Parágrafo 4º - A gratificação de natal não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art.157 - Não terá direito à gratificação de Natal o funcionário que sofrer pena de demissão.



SEÇÃO III

DA AJUDA DE CUSTO

Art.158 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do funcionário que passar a exercer o seu cargo fora da sede do Município.

Parágrafo Único - A concessão da ajuda de custo dependerá de lei municipal que determinará seus beneficiários e percentuais.

SEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Art.159 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento em sentido estrito.

Parágrafo 1º - Fica extinta a percepção dos quinquênios recebidos a título de adicional por tempo de serviço, que passará a vigorar sob a denominação de anuênio a partir de 1º de junho de 1.992.

Parágrafo 2º - O servidor fará jus ao adicional, a partir do mês em que completar o anuênio.

Parágrafo 3º - O órgão do pessoal revisará os percentuais, independentemente de requerimento, assegurado aos atuais funcionários a atualização dos seus percentuais.

Art.160 - O funcionário que completar 20 anos de efetivo exercício no serviço público municipal perceberá a sexta-parte do seu vencimento, em sentido estrito, ao qual se incorporará automaticamente, para todos os efeitos.

SEÇÃO V

DO SALÁRIO - FAMÍLIA

Art.161 - O salário-família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, que tiver:



I - filho menor de 18 anos de idade;

II - filho inválido;

III - filha solteira com menos de 18 anos de idade;

IV - filho estudante que frequentar curso superior, em instituto oficial de ensino ou particular reconhecido, até a idade de 24 anos, desde que não exerça atividade remunerada, em caráter não eventual;

V - à mãe e ao pai sem economia própria.

Parágrafo 1º - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

Parágrafo 2º - Para o efeito do inciso II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 162 - Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será pago a apenas um deles.

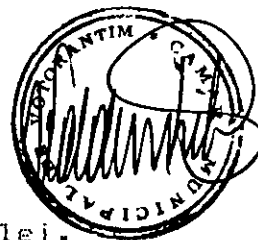
Parágrafo 1º - Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

Parágrafo 2º - Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuições dos dependentes.

Art. 163 - O funcionário é obrigado a comunicar ao departamento de pessoal da Prefeitura, da Câmara, da Autarquia ou da Fundação Pública dentro de quinze dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário-família.

Parágrafo único - A inobservância dessa obrigação implicará a responsabilização do funcionário, nos termos deste Estatuto.

Art. 164 - O salário-família será pago independentemente de assiduidade ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.



Art.165 - O valor do salário-família será fixado em lei.

Parágrafo 1o - O salário-família não será devido ao funcionário licenciado sem direito a percepção de vencimentos.

Parágrafo 2o - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art.166 - O funcionário que em razão do exercício de seu cargo exercer função de Tesoureiro ou Caixa pagando ou recebendo em moeda corrente, fará jus a um auxílio para diferença de caixa.

Parágrafo único - O auxílio a que se refere o presente artigo será de quinze por cento (15%), sobre o valor do padrão de vencimento não se incorporando a ele em nenhuma hipótese.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art.167 - São deveres do funcionário além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

- I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade e nas horas de trabalho extraordinário, quando convocado;
- II - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;
- III - executar os serviços que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;



- IV - tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;
- V - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família, de residência e de domicílio;
- VI - manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;
- VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado;
- VIII - representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;
- XI - apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
- XII - sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço;
- XIII - ser leal às instituições a que servir;
- XIV - manter observância às normas legais e regulamentares;
- XV - atender com presteza:
 - a) o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração;
 - b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- XVI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XVII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;



CAPITULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art.168 - São proibidas ao funcionário toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- V - referir-se publicamente, de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da administração;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- VII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, cônjuges, companheiro ou parente até o segundo grau.
- IX - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- X - exercer comércio entre os companheiros de serviço no local de trabalho;
- XI - valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;
- XII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parentes, até segundo grau;



- XIV - receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;
- XV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- XVI - proceder de forma desidiosa;
- XVII- praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- XVIII- fazer com a Administração Direta ou Indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;
- XIX - exercer ineficientemente suas funções;
- XX - utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares ou ainda utilizar da sua condição de funcionário público para ratificar atos de sua vida particular;
- XXI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPITULO III

DA RESPONSABILIDADE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.169 - O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.170 - A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa, devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou terceiros.



Parágrafo único - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou a omissão em efetuar o recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

Art.171 - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Parágrafo único - O pagamento da indenização a que ficar obrigado o funcionário não o exime da pena disciplinar em que ocorrer.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art.172 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - demissão;

V - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Art.173 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais atendendo-se, sempre, a devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

Art.174 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 164, incisos I a XII, e de inobservância de dever funcional.

Art.175 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

Art.176 - A pena de suspensão, que não excederá a noventa dias, será aplicada:



- I - até trinta dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;
- II - em caso de reincidência em infração sujeita à pena de repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infrações sujeitas à pena de demissão.

Art.177 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art.178 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;
- III - incontinência pública e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular do dinheiro público;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII - revelação de segredo confiado em razão do cargo.

Art.179 - Configura-se o abandono de cargo quando o funcionário se ausenta intencionalmente do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art.180 - Entende-se por falta de assiduidade a ausência do serviço sem causa justificada, por 60 (sessenta dias), intercaladamente, durante o período de 12 (doze meses).

Art.181 - A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste Estatuto dependerá, sempre, de prévia motivação da autoridade competente.

Art.182 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado, em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa ao inativo ou disponível, que este:



- I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cominada, neste Estatuto, pena de demissão;
- II - aceitou cargo ou função pública em desconformidade com a lei;
- III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República.

Art.182 - Prescreverão:

- I - em um ano, as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertência ou repreensão;
- II - em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão;
- III - em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão.

Parágrafo 1º - O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

Parágrafo 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.

Art.184 - Para aplicação das penalidades, são competentes:

- I - O Prefeito, a Mesa da Câmara ou o Diretor de Autarquia ou Fundação Pública, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão por mais de trinta dias;
- II - Os secretários ou chefes imediatos, nos demais casos de suspensão;
- III - As autoridades administrativas, com relação aos seus subordinados, nos casos de advertência e repreensão.



CAPITULO IV

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.185 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao funcionário o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo 1º - As providências para a apuração terão início, a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

Parágrafo 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser cometida a funcionário ou comissão de funcionários previamente designada para tal finalidade.

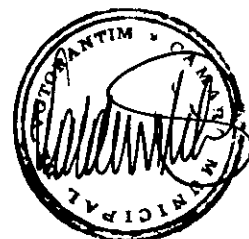
SEÇÃO II

DA SINDICANCIA

Art.186 - A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Art.187 - A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

Art.188 - A sindicância deverá ser concluída no prazo de trinta dias, que só poderá ser prorrogado por um único e igual período mediante solicitação fundamentada.



Art.189 - Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:

- I - o arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;
- II - a apuração da responsabilidade do funcionário.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art.190 - O Prefeito, a Mesa da Câmara e os Diretores de Autarquias ou Fundações Públicas poderão determinar a suspensão preventiva do funcionário, por até trinta dias prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art.191 - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionário por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar.

Parágrafo Único - É obrigatória a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art.192 - O processo será realizado por comissão de três funcionários efetivos, de condição hierárquica igual ou superior à do indiciado, designada pela autoridade competente.

Parágrafo 1º - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

Parágrafo 2º - O presidente da comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.



Art.193 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art.194 - O prazo para a conclusão do processo administrativo será de sessenta dias, a contar da citação do funcionário acusado, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo único - Em caso de mais de um funcionário acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

SUBSEÇÃO UNICA

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art.195 - O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do funcionário, tomando-se suas declarações e oferecendo-se-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo único - Achando-se o funcionário ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro; não sendo encontrado o funcionário ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de quinze dias, por edital inserto por três vezes seguidas no órgão de imprensa oficial.

Art.196 - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art.197 - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

Art.198 - Feita a citação sem que compareça o funcionário, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.

Parágrafo único - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.



Parágrafo 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do funcionário que para tanto será pessoal e regularmente intimado.

Art.199 - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das suas peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial.

Art.200 - A autoridade processante assegurará ao funcionário todos os meios adequados à ampla defesa.

Parágrafo 1º - O funcionário poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

Parágrafo 2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado do Município que se incumba da defesa do funcionário.

Art.201 - Tomadas as declarações do funcionário ser-lhe-á dado prazo de cinco dias, com vista do processo, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo único - Havendo dois ou mais funcionários, o prazo será comum e de dez dias, contados a partir das declarações do último deles.

Art.202 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao funcionário ou a seu defensor, para que, no prazo de oito dias, apresente suas razões finais de defesa.

Parágrafo único - O prazo será comum e de quinze dias, se forem dois ou mais os funcionários.

Art.203 - Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado, no qual proporá, a absolvição ou a punição do funcionário, indicando, neste caso, a pena cabível bem como o seu embasamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Art.204 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.



Art.205 - Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em dez dias, por despacho motivado.

Art.206 - Da decisão final será cabível revisão prevista nesta lei.

Art.207 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

Art.208 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Art.209 - Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público.

SEÇÃO V

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art.210 - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

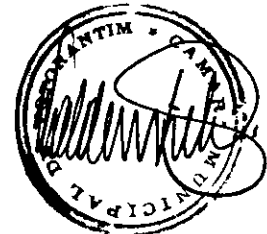
- I - a decisão for manifestamente contrária ao dispositivo legal, ou à evidência dos autos;
- II - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

Parágrafo 1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

Parágrafo 2º - A revisão poderá se verificar a qualquer tempo, não sendo vedada agravação da pena.

Parágrafo 3º - O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido.

Art.211 - O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, que decidirá sobre o seu processamento.



Art.212 - Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Art.213 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo único - A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do Município.

Art.214 - Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.215 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo, feriado ou em dia que:

I - não haja expediente;

II - o expediente for encerrado antes do horário normal.

Art.216 - São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões, e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Art.217 - Os casos omissos serão resolvidos através de processo administrativo que, mediante parecer da Procuradoria Jurídica Municipal, adotará a norma analógica e compatível com o caso concreto.



Art.218 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art.219 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.